



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 22/09/2015

ITEM 29 DA PAUTA

TC-2206/026/12

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Alceu Bento Petenucci Jr.

Advogado(s): João Paulo Sales Cantarella.

Acompanha (m): TC-002206/126/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACEDÔNIA, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR - 11 (Unidade Regional de Fernandópolis) que, no relatório elaborado às fls. 10/27 apontou ocorrências nos itens:

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

►Descumprimento das prescrições legais pela Edilidade ao aprovar a previsão de repasses advindos do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassando o cálculo de estimativa determinado na Lei 4.320/64;

A.2 - Do Controle Interno

▶As atribuições relativas ao Controle Interno, prescritas pela Constituição Federal e Constituição Estadual, e ainda consubstanciadas no Comunicado SDG n.º 32/2012, não estão sendo integralmente cumpridas, já que a referida função apresentou-se ineficaz, resumindo-se a uma análise genérica sem produção de resultados;

B.1 - Aspectos Financeiros

B.1.1 - Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos

▶Aprovação da previsão de repasses financeiros, provenientes do Executivo Municipal, superando em 72,90% a média calculada nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64;

B.2.1-Despesa de Pessoal

- **Irregularidades no cálculo do "Adicional por Tempo de Serviço"**

▶Lei Municipal afronta a Constituição no artigo 37-XIV, pois se utiliza da acumulação de índices, vedado por essa norma, o que a doutrina chama de efeito cascata/repique;

- **Instituição, por lei, de pagamento de 14º salário**

▶Foi instituído, através de Lei, o 14º Salário, ou "gratificação aniversário" aos servidores municipais, na contramão de jurisprudência atualizada que veda tais acréscimos remuneratórios;

B.4 - Outras Despesas

B.4.2 - Demais Despesas Elegíveis para Análise

B.4.2.2 Gasto com combustíveis

▶Inexistência de controle efetivo sobre as saídas do veículo da Câmara. Falta autorização do presidente aos responsáveis pelas saídas e especificação do interesse público envolvido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.2 LIVROS E REGISTROS

▶ Quanto aos registros, constatamos que o cadastro de pessoas encaminhado ao AUDESP está irregular pois contempla tão somente os dados de 2013.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

▶ Como demonstrado no item D.2 Livros e Registros, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

D.6 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

▶ Descumprimento das Instruções 02/2008, tendo em vista entregas intempestivas de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema AUDESP e cadastro incorretos naquele sistema;

▶ Desatendimento às Recomendações deste E. Tribunal.

O relatório apontou que foi atendido o limite constitucional da despesa total do legislativo, artigo 29-A da CF (5,44%); o limite constitucional para gasto com folha de pagamento, § 1º do artigo 29-A da CF (55,90%); bem como o limite de despesas com pessoal, artigo 20, III, da LRF (2,99%).

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa (fls. 36/47).

Dispensada a instrução processual, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO.

As contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACEDÔNIA, exercício de 2012, não estão em condições de serem julgadas regulares.

As duas principais falhas que comprometem as contas são o pagamento de adicional por tempo de serviço com efeito cascata (acumulação de índices), e o pagamento de 14º salário aos servidores municipais.

O pagamento de adicional por tempo de serviço utilizando-se de acumulação de índices já foi objeto de adequação pela Câmara Municipal, podendo, assim, a falha, ser relevada.

Por outro lado, o pagamento de 14º salário, ou "gratificação aniversário" aos servidores municipais, embora previsto em Lei, não pode ser aceito, pois, como bem disse o Ministério Público de Contas, afronta o princípio da razoabilidade, além de contrariar a jurisprudência citada (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, JULGO IRREGULARES AS CONTAS EM EXAME com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanho a proposta do MPC, determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA